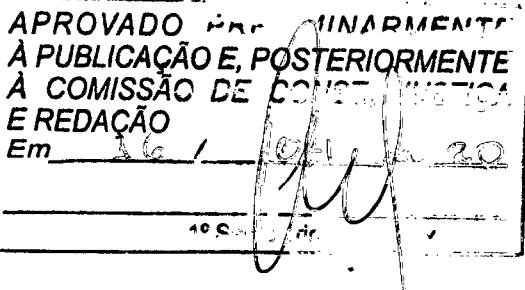


PROJETO DE LEI N° 106, DE 05 DE Março DE 2020.



Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas.

Art. 2º. A Política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando à preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se banco comunitário de sementes e mudas a coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições *in situ*, administrada localmente por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.

Parágrafo único. O cultivar crioulo ou local é desenvolvido pelo assentado da reforma quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.

Art. 4º. São objetivos precípuos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas:

I – fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;

II – resgatas e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;



III – amparar a biodiversidade agrícola;

IV – prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

V – incentivar a organização comunitária;

VI – respeitar os conhecimentos tradicionais;

VII – fortalecer valores culturais; e

VIII – preservar patrimônios culturais naturais.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas:

I – o incentivo fiscal e tributário;

II – o crédito rural;

III – a extensão rural e a assistência técnica;

IV – a pesquisa agropecuária e tecnológica.

Parágrafo único. Fica à cargo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), o apoio e suporte para a implementação do que trata os incisos III e IV.

Art. 6º Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe ao poder público:

I – realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores;

II – auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

- III – apoias processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;
- IV – patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de bancos de sementes de mudas locais ou crioulas;
- V – desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais ou crioulas;
- VI – implantar cadastro de bancos comunitários de sementes no Estado;
- VII – realizar, em parceria com os municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;
- VIII – identificar demandas de cada Banco Comunitário;
- IX – disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de bancos comunitários de sementes e mudas;
- X – auxiliar na elaboração técnica de projetos de bancos e sementes; e
- XI – estimular a participação e a organização de comunidades rurais.

Art. 7º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas será executada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, e coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, desenvolvida com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes cultivares locais ou crioulos.

Art. 8. O órgão executor da política de que trata esta Lei poderá celebrar convênios com os municípios e a União.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO
Gomide
Deputado Estadual



SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2020.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas, entre outras questões de mérito, pretende atribuir ao Estado de Goiás a sua função normativa e complementar no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, conforme Lei Federal nº 10.711, de 5/08/2003.

A semente é o início da cadeia produtiva de alimentos e por isso tem um valor estratégico. Uma Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas produzirá, entre outros ganhos, a diversidade na agricultura, ajudando a enfrentar as abruptas mudanças climáticas causadoras de desastres ambientais.

Além disso, quaisquer outras adversidades ecológicas, como o ataque de uma nova praga, representam uma grande ameaça aos plantios uniformes, sem base genética para reações, colocando a segurança alimentar em risco. Com o processo de modernização da agricultura foram introduzidas sementes híbridas, e agora, em especial, sementes transgênicas, o que promoveu uma drástica redução das variedades tradicionais, fazendo com que praticamente desaparecessem, causando o que chamamos de erosão genética.

Isto segue a lógica econômica da produção focada no número relativamente pequeno de espécies usadas na alimentação humana, em relação às plantas comestíveis. A agricultura convencional concentrou esse número, selecionando os cultivares mais produtivos. A expansão da biotecnologia agrícola sinaliza uma tendência maior para a redução da diversidade genética, aumentando a vulnerabilidade da agricultura.

Empresas produtoras de sementes sustentam uma espécie de reserva de mercado, restringindo o direito dos agricultores de guardar as sementes e reproduzi-las para uso próprio, obrigando-os a comprar frequentemente novas sementes. Também, mitos são reproduzidos e desinformações disseminadas, com o objetivo de consolidar este interesse comercial.

Por exemplo, no caso das sementes crioulas, há o argumento de que elas não são seguras, porque não passam por testes laboratoriais. Ora, Senhores e Senhoras Parlamentares, as variedades crioulas são as sementes produzidas pelos próprios agricultores. O mundo funcionou assim, na totalidade, até a metade do século passado. A partir do momento em que a semente vira mercadoria, cria-se todo um imaginário falacioso, nutrindo a ilusão de que a semente não comercial tem qualidades inferiores.

Em nosso estado existem diversas iniciativas de agricultores familiares e de comunidades tradicionais, no sentido do cultivo de sementes crioulas e de mudas nativas. Porém, essas iniciativas, partícipes de uma realidade ecológica bastante presente e tradicional, não dispõem de uma política incentivadora, como já vem sendo realizado em outros estados da Federação, com legislação própria, como recentemente criada em Minas Gerais, Paraíba, Alagoas e Ceará.

Goiás precisa fazer a sua parte, integrando-se institucionalmente às iniciativas agroecológicas desenvolvidas pela agricultura familiar, no que diz respeito à questão de sementes e mudas. Ao invés de promover a distribuição de sementes adquiridas por empresas, estimulando apenas uma clientela agricultora, deve adquirir o papel de fomentador na produção de sementes e de mudas, ampliando ainda mais as disponibilidades governamentais e sua capilaridade, a exemplo do financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e o Seguro Safra da Agricultura Familiar. Esses são alguns dos programas federais que incentivam a produção de sementes crioulas, entre diversas outras fontes de parcerias existentes na sociedade civil.

Atribuir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), a responsabilidade para assessorar e fomentar as iniciativas relacionadas a produção e preservação de sementes e mudas, faz com que essa importante instituição pública cumpra um importante papel social, econômico e ambiental. Outro elemento importante disposto no presente projeto de lei, é a isenção em até 30% (trinta por cento) ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas saídas, os produtores integrantes da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários e Sementes

Um banco de sementes possui, grosso modo, uma lógica bastante parecida a de uma caderneta de poupança do campo. As sementes são "depositadas" em um armazém, podendo ali ficar meses, anos e até séculos, e "sacadas" quando for preciso, ou seja, serão usadas no replantio em caso de algumas culturas destruídas. Atualmente há cerca de 1.400 bancos de sementes em todo o mundo. O Brasil tem o quarto maior banco genético do mundo, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com cerca de 150 mil amostras. Em diversas regiões do mundo os bancos comunitários de sementes e mudas têm criado resultados importantíssimos para a sustentabilidade da agricultura familiar, promovendo a recomposição ambiental de vários ecossistemas e biomas.

O Projeto de Indicação ora encaminhado, caso aprovado por essa Casa e acatado como sugestão pelo chefe do Poder Executivo, será uma importante



ferramenta visando à contribuição do desenvolvimento das unidades familiares de consumo e produção.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002006

Autuação: 24/04/2020

Projeto: 126 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO
DE BANCOS COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E MUDA, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI Nº 126, DE 05 DE *Junho/20*

DE 2020.



APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 16/01/2020

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas.

Art. 2º. A Política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando à preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se banco comunitário de sementes e mudas a coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições *in situ*, administrada localmente por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.

Parágrafo único. O cultivar crioulo ou local é desenvolvido pelo assentado da reforma quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.

Art. 4º. São objetivos precípuos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas:

I – fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;

II – resgatas e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;



- III – amparar a biodiversidade agrícola;
- IV – prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;
- V – incentivar a organização comunitária;
- VI – respeitar os conhecimentos tradicionais;
- VII – fortalecer valores culturais; e
- VIII – preservar patrimônios culturais naturais.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas:

- I – o incentivo fiscal e tributário;
- II – o crédito rural;
- III – a extensão rural e a assistência técnica;
- IV – a pesquisa agropecuária e tecnológica.

Parágrafo único. Fica à cargo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), o apoio e suporte para a implementação do que trata os incisos III e IV.

Art. 6º. Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe ao poder público:

- I – realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores;
- II – auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

- III – apoias processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;
- IV – patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de bancos de sementes de mudas locais ou crioulas;
- V – desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais ou crioulas;
- VI – implantar cadastro de bancos comunitários de sementes no Estado;
- VII – realizar, em parceria com os municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;
- VIII – identificar demandas de cada Banco Comunitário;
- IX – disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de bancos comunitários de sementes e mudas;
- X – auxiliar na elaboração técnica de projetos de bancos e sementes; e
- XI – estimular a participação e a organização de comunidades rurais.

Art. 7º A Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas será executada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, e coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, desenvolvida com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes cultivares locais ou crioulos.

Art. 8. O órgão executor da política de que trata esta Lei poderá celebrar convênios com os municípios e a União.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2020.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

37



JUSTIFICATIVA

A presente proposição, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas, entre outras questões de mérito, pretende atribuir ao Estado de Goiás a sua função normativa e complementar no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, conforma Lei Federal nº 10.711, de 5/08/2003.

A semente é o início da cadeia produtiva de alimentos e por isso tem um valor estratégico. Uma Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas produzirá, entre outros ganhos, a diversidade na agricultura, ajudando a enfrentar as abruptas mudanças climáticas causadoras de desastres ambientais.

Além disso, quaisquer outras adversidades ecológicas, como o ataque de uma nova praga, representam uma grande ameaça aos plantios uniformes, sem base genética para reações, colocando a segurança alimentar em risco. Com o processo de modernização da agricultura foram introduzidas sementes híbridas, e agora, em especial, sementes transgênicas, o que promoveu uma drástica redução das variedades tradicionais, fazendo com que praticamente desaparecessem, causando o que chamamos de erosão genética.

Isto segue a lógica econômica da produção focada no número relativamente pequeno de espécies usadas na alimentação humana, em relação às plantas comestíveis. A agricultura convencional concentrou esse número, selecionando os cultivares mais produtivos. A expansão da biotecnologia agrícola sinaliza uma tendência maior para a redução da diversidade genética, aumentando a vulnerabilidade da agricultura.

Empresas produtoras de sementes sustentam uma espécie de reserva de mercado, restringindo o direito dos agricultores de guardar as sementes e reproduzi-las para uso próprio, obrigando-os a comprar frequentemente novas sementes. Também, mitos são reproduzidos e desinformações disseminadas, com o objetivo de consolidar este interesse comercial.

Por exemplo, no caso das sementes crioulas, há o argumento de que elas não são seguras, porque não passam por testes laboratoriais. Ora, Senhores e Senhoras Parlamentares, as variedades crioulas são as sementes produzidas pelos próprios agricultores. O mundo funcionou assim, na totalidade, até a metade do século passado. A partir do momento em que a semente vira mercadoria, cria-se todo um imaginário falacioso, nutrindo a ilusão de que a semente não comercial tem qualidades inferiores.

Em nosso estado existem diversas iniciativas de agricultores familiares e de comunidades tradicionais, no sentido do cultivo de sementes crioulas e mudas nativas. Porém, essas iniciativas, partícipes de uma realidade ecológica bastante presente e tradicional, não dispõem de uma política incentivadora, como já vem sendo realizado em outros estados da Federação, com legislação própria, como recentemente criada em Minas Gerais, Paraíba, Alagoas e Ceará.

Goiás precisa fazer a sua parte, integrando-se institucionalmente às iniciativas agroecológicas desenvolvidas pela agricultura familiar, no que diz respeito à questão de sementes e mudas. Ao invés de promover a distribuição de sementes adquiridas por empresas, estimulando apenas uma clientela agricultora, deve adquirir o papel de fomentador na produção de sementes e de mudas, ampliando ainda mais as disponibilidades governamentais e sua capilaridade, a exemplo do financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e o Seguro Safra da Agricultura Familiar. Esses são alguns dos programas federais que incentivam a produção de sementes crioulas, entre diversas outras fontes de parcerias existentes na sociedade civil.

Atribuir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), a responsabilidade para assessorar e fomentar as iniciativas relacionadas a produção e preservação de sementes e mudas, faz com que essa importante instituição pública cumpra um importante papel social, econômico e ambiental. Outro elemento importante disposto no presente projeto de lei, é a isenção em até 30% (trinta por cento) ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas saídas, os produtores integrantes da Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários e Sementes

Um banco de sementes possui, grosso modo, uma lógica bastante parecida a de uma caderneta de poupança do campo. As sementes são "depositadas" em um armazém, podendo ali ficar meses, anos e até séculos, e "sacadas" quando for preciso, ou seja, serão usadas no replantio em caso de algumas culturas destruídas. Atualmente há cerca de 1.400 bancos de sementes em todo o mundo. O Brasil tem o quarto maior banco genético do mundo, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com cerca de 150 mil amostras. Em diversas regiões do mundo os bancos comunitários de sementes e mudas têm criado resultados importantíssimos para a sustentabilidade da agricultura familiar, promovendo a recomposição ambiental de vários ecossistemas e biomas.

O Projeto de Indicação ora encaminhado, caso aprovado por essa Casa e acatado como sugestão pelo chefe do Poder Executivo, será uma importante

ferramenta visando à contribuição do desenvolvimento das unidades familiares de consumo e produção.

